



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.797

Recurso nº: 61.344 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1988

Recorrente: BONOLO & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONOLO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10875-001.779/89-87**RECURSO Nº:** 61.344**ACORDÃO Nº:** 101-81.797**RECORRENTE:** BONOLO & CIA. LTDA.**R E L A T Ó R I O**

BONOLO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1988, de que trata o Processo nº 10875-001.778/89-14.

A empresa impugnou o lançamento, reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência manteve em parte a exigência de PIS-DEDUÇÃO.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 98.039 para excluir da base de cálculo Cz\$ 7.217.643,54 ORTN no exercício de 1988, como faz certo o Acórdão nº 101-81.516.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.797

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele ' tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatório a empresa logrou sucesso parcial de modo que deverá ser excluída da exigência do PIS-Dedução a parcela correspondente para ajustar-se a decisão a ser proferida no processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para que a repartição de origem ajuste a exigência ao decidido no processo matriz.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

